



BOREAL Engenharia

(13) 3354-6365 • www.boreal.com.br

Av. Luiz Alberto Zanoni 175 • Cing • Guarujá/SP • CEP 11420-720

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.464/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na implantação das obras de infraestrutura urbana para execução de drenagem e pavimentação nos bairros Jurupari e Bosque do Sol.

RECORRENTE: BOREAL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

A **BOREAL ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **60.591.864/0001-57**, com sede na Avenida Luiz Alberto Zanoni, nº 175, Bairro CING, Município de Guarujá/SP, CEP 11420-720, neste ato representada por seu representante **IVANIR ANTONIO BORELLI JUNIOR**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou, classificou e/ou declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, por se insurgir contra ato de julgamento, aceitação e classificação da proposta da licitante declarada vencedora, matéria expressamente recorrível nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do edital.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta e lances, sendo diretamente afetada pela decisão que aceitou a proposta da empresa TECHNOVA, especialmente porque esta apresentou valor global inferior ao limite objetivo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e o regular processamento do presente recurso, com a suspensão dos atos subsequentes até o julgamento definitivo da presente insurgência.



II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cajamar instaurou o Pregão Eletrônico nº 026/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação de obras de infraestrutura urbana, abrangendo execução de drenagem e pavimentação nos bairros Jurupari e Bosque do Sol.

O edital estabeleceu como critério de julgamento o **menor preço global**, em grupo único formado por itens, devendo a licitante apresentar proposta para todos os itens que compõem o objeto licitado.

Encerrada a fase de lances, a empresa **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou lance final no valor de **R\$ 13.448.000,00**, sendo indicada pelo sistema como detentora da melhor oferta. A ata também registra lance da BOREAL no valor de **R\$ 13.457.274,52** e, em seguida, a notificação de que a TECHNOVA seria a detentora da melhor oferta, com necessidade de readequação dos valores unitários.

Ocorre que o valor de referência registrado no certame corresponde a **R\$ 17.943.032,6868**. Assim, o patamar de 75% do orçamento administrativo equivale a aproximadamente **R\$ 13.457.274,52**.

A proposta da TECHNOVA, portanto, ficou **abaixo do limite de 75%**, ainda que por diferença aparentemente reduzida, alcançando cerca de **74,95%** do valor estimado. A diferença em relação ao limite legal corresponde a aproximadamente **R\$ 9.274,52**.

Esse dado é juridicamente relevante, pois atrai o regime de presunção relativa de inexecuibilidade previsto no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, impondo à Administração o dever de exigir demonstração objetiva, analítica e verificável da exequibilidade da proposta.

A presente insurgência não busca afastar proposta vantajosa pelo simples fato de ser menor. O que se questiona é a aceitação da proposta da TECHNOVA sem a demonstração técnica suficiente de que o preço ofertado comporta todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.

III – DO REGIME JURÍDICO DA EXEQUIBILIDADE E DO LIMITE DE 75%

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração, prevenindo contratações com preços manifestamente inexecuíveis.



No caso de obras e serviços de engenharia, o artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O §5º do mesmo artigo estabelece, ainda, a exigência de garantia adicional quando a proposta for inferior a 85% do valor orçado.

A orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o limite de 75% conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade**, não autorizando a desclassificação automática, mas exigindo que a Administração oportunize e exija da licitante a demonstração concreta da viabilidade econômica da proposta.

Assim, a relatividade da presunção não significa liberdade para aceitação automática do menor preço. Significa, ao contrário, que a Administração deve realizar exame técnico suficiente para concluir, de forma motivada, que o valor ofertado é compatível com os custos reais da contratação.

No presente caso, a proposta da TECHNOVA ultrapassou negativamente o limite objetivo de 75%, razão pela qual não poderia ser aceita apenas com base no valor global lançado no sistema.

IV – DA PROPOSTA DA TECHNOVA ABAIXO DO LIMITE LEGAL

A proposta final da TECHNOVA foi de **R\$ 13.448.000,00**.

O valor de referência do certame, conforme registrado na ata, foi de **R\$ 17.943.032,6868**. O equivalente a 75% desse montante é **R\$ 13.457.274,52**.

Logo, a proposta da TECHNOVA ficou abaixo do patamar legal, configurando indício objetivo de inexequibilidade.

Não se trata de mera conjectura da Recorrente. Trata-se de cálculo matemático decorrente do próprio orçamento estimado da Administração e do valor final ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar.

A BOREAL, por sua vez, apresentou lance no exato patamar de **R\$ 13.457.274,52**, isto é, dentro do limite de 75% do orçamento estimado. A TECHNOVA, ao aprofundar o desconto para **R\$ 13.448.000,00**, assumiu proposta inferior ao marco legal, o que exigia cautela reforçada da Administração.

Ainda que a diferença seja pequena, o limite legal não é meramente ilustrativo. Ele funciona como parâmetro objetivo de controle, destinado justamente a impedir que lances artificialmente reduzidos comprometam a futura execução contratual.



V – DA INSUFICIÊNCIA DA MERA READEQUAÇÃO FORMAL DOS VALORES UNITÁRIOS

A ata da sessão registra que o detentor da melhor oferta deveria verificar e readequar seus valores unitários para o lote.

Essa providência, contudo, não pode ser tratada como formalidade automática. Em se tratando de proposta abaixo de 75%, a readequação deve demonstrar, de forma técnica, como o valor global final é absorvido pelos itens, pelos quantitativos, pelos insumos, pelos encargos, pelos equipamentos, pelos tributos, pela mobilização e pela margem operacional mínima.

O edital determina que o preço cotado deve contemplar todos os custos diretos e indiretos, BDI, transportes, carga e descarga, seguro, impostos, taxas, mobilização de equipamentos e pessoas, estadia e alimentação da equipe, insumos, encargos previdenciários e trabalhistas, licenças, documentos, tributos, encargos diretos e indiretos e lucro, não podendo tais custos ser transferidos à Prefeitura Municipal de Cajamar.

Dessa forma, não basta a simples redistribuição matemática do desconto entre os itens. A Administração deve verificar se a planilha readequada preserva coerência técnica e econômica, especialmente nos itens de maior impacto financeiro e operacional.

A ausência de demonstração analítica compromete a segurança da contratação, pois permite que o valor global seja aceito sem comprovação de que a empresa efetivamente suportará os custos necessários à execução integral do objeto.

VI – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA REFORÇADA EM OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

O objeto licitado envolve implantação de infraestrutura urbana, com serviços de drenagem, pavimentação, terraplenagem, execução de base, imprimação betuminosa, revestimento asfáltico, drenagem superficial e construção de passeio público. O próprio Termo de Referência caracteriza a contratação como relativa à infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica.

Trata-se, portanto, de contratação com forte incidência de insumos sensíveis, mão de obra especializada, equipamentos pesados, transporte, combustível, materiais pétreos, massa asfáltica, concreto, tubos, estruturas de drenagem, destinação de resíduos e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

A redução do preço global para patamar inferior a 75% do orçamento estimado somente poderia ser considerada regular se acompanhada de documentação capaz de demonstrar, com precisão:

- a) os custos unitários readequados ao lance final;
- b) as composições analíticas dos principais serviços;
- c) o detalhamento do BDI;



- d) o demonstrativo dos encargos sociais;
- e) a compatibilidade dos salários com a convenção coletiva aplicável;
- f) os custos de materiais, equipamentos, mobilização, transporte e destinação;
- g) os custos tributários incidentes;
- h) a metodologia executiva considerada;
- i) a produtividade estimada das equipes e equipamentos;
- j) a margem operacional preservada;
- k) a compatibilidade entre cronograma físico-financeiro e capacidade de execução.

Sem essa análise, há risco concreto de a Administração contratar proposta que aparenta ser mais vantajosa no momento da disputa, mas que poderá gerar ônus futuro à Municipalidade, seja por paralisação, aditivos, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, redução de qualidade ou descumprimento de obrigações trabalhistas e operacionais.

VII - DA VANTAJOSIDADE REAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR MENOR PREÇO COM PREÇO EXECUTÁVEL

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, mas a vantajosidade não se limita ao menor valor nominal.

Preço vantajoso é aquele que, além de competitivo, permite a execução integral do objeto nas condições previstas no edital, com atendimento aos padrões técnicos, prazos, obrigações trabalhistas, encargos fiscais, qualidade dos materiais e segurança da execução.

Uma proposta abaixo do limite legal de 75% somente pode ser aceita após demonstração concreta de que não se trata de preço artificial ou insuficiente. Caso contrário, o aparente ganho inicial pode ser substituído, durante a execução contratual, por prejuízos muito mais graves à Administração.

A experiência administrativa demonstra que propostas demasiadamente reduzidas podem resultar em atrasos, abandono de obra, queda de qualidade, pedidos sucessivos de reequilíbrio, substituição indevida de insumos, inadimplemento de fornecedores e trabalhadores e necessidade de nova contratação.

Por isso, a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de controlar a exequibilidade, não como proteção ao licitante vencido, mas como proteção ao interesse público.

VIII - DA GARANTIA ADICIONAL DO ARTIGO 59, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021

Além de estar abaixo de 75%, a proposta da TECHNOVA também está abaixo de 85% do orçamento estimado.



O percentual de 85% sobre o valor de referência de **R\$ 17.943.032,6868** corresponde a aproximadamente **R\$ 15.251.577,78**. A proposta da TECHNOVA, de **R\$ 13.448.000,00**, encontra-se cerca de **R\$ 1.803.577,78** abaixo desse patamar.

Nos termos do artigo 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.

Todavia, tal garantia não substitui a análise de exequibilidade. A garantia adicional é mecanismo de proteção complementar, aplicável caso a proposta seja demonstrada exequível e mantida no certame.

Assim, antes de eventual adjudicação, a Administração deve exigir tanto a demonstração objetiva da exequibilidade quanto a prestação da garantia adicional legalmente cabível, caso decida manter a proposta da TECHNOVA.

IX – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA E PARECER TÉCNICO MOTIVADO

O edital prevê que qualquer interessado poderá requerer diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que apresente provas ou indícios que fundamentem a suspeita. Também prevê a possibilidade de suspensão da sessão para realização de diligências destinadas ao saneamento das propostas.

No presente caso, o indício é objetivo e documental: a proposta final ficou abaixo de 75% do orçamento estimado.

Dessa forma, caso a Administração não reconheça desde logo a insuficiência da proposta, deverá determinar diligência técnica específica para que a TECHNOVA demonstre, de forma analítica, a exequibilidade do valor de **R\$ 13.448.000,00**.

A diligência deverá exigir, no mínimo:

- a) planilha orçamentária readequada ao valor final;
- b) composições analíticas de custos unitários dos itens de maior relevância;
- c) composição analítica do BDI;
- d) demonstrativo de encargos sociais;
- e) comprovação dos salários considerados;
- f) comprovação ou justificativa técnica dos custos de materiais e insumos;
- g) comprovação dos custos de transporte, equipamentos, mobilização e desmobilização;
- h) memória de produtividade das equipes e equipamentos;
- i) cronograma físico-financeiro coerente;
- j) demonstração da margem operacional preservada;

- k) indicação dos custos tributários incidentes;
- l) comprovação de que o desconto não compromete a execução integral do objeto.

A diligência, contudo, não pode ser utilizada para permitir a reformulação substancial da proposta. É admissível esclarecer e comprovar condições já existentes no momento da apresentação do lance; não é admissível permitir que a licitante construa posteriormente uma nova proposta econômica para justificar lance anteriormente ofertado sem lastro suficiente.

X - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A eventual manutenção da proposta da TECHNOVA deve ser precedida de decisão devidamente motivada, acompanhada de parecer técnico específico.

Não basta afirmar que a proposta é a menor, que a licitante assumiu responsabilidade pelo preço ou que houve readequação unitária. A Administração deve demonstrar, de maneira objetiva, como afastou a presunção relativa de inexequibilidade.

A motivação deve enfrentar expressamente:

- a) o fato de a proposta estar abaixo de 75% do orçamento;
- b) a suficiência ou insuficiência das composições unitárias;
- c) a compatibilidade do BDI e dos encargos sociais;
- d) a cobertura dos custos de mão de obra, insumos, equipamentos e transporte;
- e) a preservação da margem operacional;
- f) a necessidade de garantia adicional por proposta inferior a 85%;
- g) a inexistência de risco relevante à futura execução contratual.

Sem essa fundamentação, a decisão de aceitação da proposta torna-se vulnerável, pois deixa de demonstrar que a Administração cumpriu seu dever de cautela diante de proposta situada abaixo do parâmetro legal de exequibilidade.

XI - DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, inconsistência ou risco ao interesse público, especialmente antes da homologação e da contratação.

O acolhimento do presente recurso não representa afronta à atuação do Pregoeiro ou da equipe técnica. Ao contrário, constitui medida de prudência administrativa, destinada a assegurar que a contratação seja efetivamente vantajosa e segura para o Município.

A Recorrente não pretende impedir a competição nem afastar licitante por formalismo. Pretende apenas que a proposta declarada vencedora seja submetida ao exame de



exequibilidade exigido pela legislação e pelo edital, especialmente porque o próprio resultado da disputa demonstra que o lance vencedor ficou abaixo do limite objetivo de 75%.

Assim, a revisão da decisão recorrida é medida necessária para preservar a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a economicidade e a adequada execução do objeto licitado.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) o reconhecimento de que a proposta apresentada pela empresa TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA., no valor de **R\$ 13.448.000,00**, encontra-se abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração, atraindo a presunção relativa de inexequibilidade prevista no artigo 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) a reforma da decisão que aceitou, classificou e/ou declarou vencedora a proposta da TECHNOVA, caso não tenha sido previamente demonstrada, de forma objetiva, analítica e tecnicamente verificável, a exequibilidade integral do preço ofertado;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela necessidade de apuração complementar, que seja determinada diligência técnica específica para que a TECHNOVA apresente planilha readequada ao valor global final, composições unitárias, BDI, encargos sociais, custos de mão de obra, equipamentos, materiais, transporte, destinação de resíduos, tributos, cronograma físico-financeiro e demais documentos capazes de demonstrar a sustentabilidade econômica da proposta;
- e) que a documentação eventualmente apresentada pela TECHNOVA seja submetida ao setor técnico competente, com emissão de parecer fundamentado e enfrentamento específico dos pontos suscitados neste recurso;
- f) que não seja admitida, em sede de diligência, a reformulação substancial da proposta ou a criação posterior de elementos econômicos inexistentes no momento da oferta, permitindo-se apenas o esclarecimento e a comprovação de condições preexistentes;
- g) caso não seja comprovada a plena exequibilidade da proposta, seja determinada a desclassificação da TECHNOVA e a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras do edital;
- h) caso a Administração entenda pela manutenção da proposta da TECHNOVA, após efetiva comprovação técnica de exequibilidade, que seja exigida a garantia adicional prevista no artigo 59, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de a proposta também estar abaixo de 85% do orçamento estimado;



BOREAL Engenharia

(13) 3354-6365 • www.boreal.com.br

Av. Luiz Alberto Zanoni 175 • Cing • Guarujá/SP • CEP 11420-720

i) a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo do presente recurso;

j) por fim, caso a Administração entenda por manter a decisão recorrida, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, com análise técnica dos argumentos apresentados, franqueando-se à Recorrente ciência integral dos fundamentos adotados e dos documentos utilizados para afastar a presunção de inexecutabilidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cajamar/SP, 19 de junho de 2026.

BOREAL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 60.591.864/0001-57
IVANIR ANTONIO BORELLI JUNIOR
Representante